

# CADERNO DE APOIO

Eleições para os Órgãos  
das Autarquias Locais



**QUER UM BOM  
CONCELHO?  
VOTE.**



Eleições   
Autárquicas  
**2017**

1 de outubro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

# ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	4
1.1. Principal legislação aplicável	4
1.2. Documentação de apoio	4
<b>2. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DE MESA</b>	5
2.1. Composição da mesa de voto	5
2.2. Direitos e deveres dos membros de mesa	6
2.3. Processo de designação	7
<b>3. DESIGNAÇÃO DOS DELEGADOS DAS LISTAS</b>	9
3.1. Funções dos Delegados das Listas	9
3.2. Poderes, imunidades, direitos e limites dos Delegados das Listas	10
3.3. Processo de designação	11
3.3.1. Para as operações relativas a voto antecipado por doentes internados, por presos e por estudantes	11
3.3.2. Para as operações relativas a voto no dia da eleição	12
<b>4. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL</b>	13
4.1. Princípio da Liberdade de Propaganda	13
4.2. Liberdade de expressão e de informação	15
4.3. Propaganda gráfica adicional	16
4.4. Remoção de propaganda	16
4.5. Outros meios específicos de campanha	17
4.6. Liberdade de reunião e de manifestação	18
4.7. Proibição de uso de materiais não biodegradáveis	19
4.8. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral	19
4.9. Proibição de propaganda nas assembleias de voto	20
4.10. Propaganda através de <i>Infomail</i>	21
<b>5. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL</b>	21
5.1. Divulgação de ação em estações de rádio	23
5.2. Divulgação de ação na Internet	23
5.3. Divulgação de ação em redes sociais	24



<b>6. DIREITO DE ANTENA</b>	25
6.1. Exercício do direito de antena	25
6.2. Tempos de Emissão	25
6.3. Organização e distribuição dos tempos de antena	26
6.4. Deveres dos operadores radiofónicos	27
6.5. Suspensão do direito de antena	28
<b>7. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS</b>	28
7.1. Conteúdo dos deveres de neutralidade e imparcialidade	28
7.2. Publicações autárquicas em período eleitoral	30
<b>8. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS</b>	32
<b>9. VOTO ANTECIPADO</b>	32
9.1. Voto antecipado por razões profissionais	32
9.1.1. Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais	33
9.2. Voto antecipado por doentes internados ou presos	33
9.2.1. Modo de exercício do voto antecipado por doentes internados e por presos	33
9.3. Voto antecipado por estudantes	34
9.3.1. Modo de exercício do voto antecipado por estudantes	34
<b>10. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES</b>	35
<b>11. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS</b>	36
<b>12. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO</b>	37
<b>13. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO</b>	38



# 1. INTRODUÇÃO

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários e nos termos da sua atribuição legal de esclarecimento cívico, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) elaborou o presente caderno de apoio no âmbito da eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, que contém as orientações da CNE sobre diversos temas e situações que têm surgido com frequência nas várias fases do processo eleitoral.

A CNE disponibiliza informação adicional acerca de alguns temas, nas respostas às perguntas mais frequentes que se encontram disponíveis em:

<http://www.cne.pt/content/perguntas-frequentes-eleicao-autarquica-geral>

## 1.1. Principal legislação aplicável

Sem prejuízo de legislação complementar, é aplicável a esta eleição a seguinte legislação:

- Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) – Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto
- Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda – Lei n.º 97/88, de 17 de agosto
- Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e da propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial – Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

A CNE disponibiliza a referida legislação, devidamente atualizada, em:

<http://www.cne.pt/content/legislacao-aplicavel-al-2017>

## 1.2. Documentação de apoio

A CNE disponibiliza ainda documentação adicional de apoio:

- Mapa Calendário  
[http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2017\\_mapa-calendario\\_0.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2017_mapa-calendario_0.pdf)
- Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, anotada e comentada  
[http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_leoal\\_annotada\\_2014\\_0.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014_0.pdf)
- Documentação diversa  
<http://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2017>



## 2. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DE MESA

### 2.1. Composição da mesa de voto

À mesa das assembleias de voto compete promover e dirigir as operações eleitorais.

[artigo 73.º, n.º 1, da LEOAL]

Em cada assembleia de voto há uma mesa, a qual é composta por:

- Um presidente;
- Um vice-presidente;
- Um secretário;
- Dois escrutinadores.

[artigo 73.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL]

Após eventual desdobramento das assembleias de voto em secções de voto<sup>1</sup>, procede-se à designação dos membros das respetivas mesas.

[artigos 67.º, n.º 1, 68.º e 74.º e seguintes da LEOAL]

Podem ser membros de mesa os eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto, sendo que a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

[artigos 75.º, n.º 1, e 67.º da LEOAL]

Não podem ser membros de mesa:

- Os eleitores que não saibam ler e escrever português;
- Para as funções de presidente e secretário, os que não possuam escolaridade obrigatória;
- Os eleitores inelegíveis;
- Os deputados;
- Os membros do Governo;
- Os membros dos Governos Regionais;
- Os Representantes da República;
- Os membros dos órgãos executivos das autarquias locais;
- Os mandatários das candidaturas.

[artigos 75.º, n.º 2, e 76.º da LEOAL]

---

<sup>1</sup> As assembleias de voto são divididas em secções de voto quando as freguesias detenhm um número de eleitores sensivelmente superior a 1000, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número [artigo 67.º, n.º 2, da LEOAL].



## 2.2. Direitos e deveres dos membros de mesa

O desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto é obrigatório.

[artigo 80.º, n.º 1, da LEOAL]

Caso o membro de mesa designado se encontre numa das causas justificativas de impedimento legalmente previstas, deve invocá-la até três dias antes da eleição (ou seja, até 27.09.2017), perante o presidente da câmara municipal, com vista a ser substituído.

[artigo 80.º, n.ºs 3 e 4, da LEOAL]

São punidos com coima os membros de mesa designados que:

- Não se apresentem no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações;

[artigos 82.º, n.º 3, e 217.º da LEOAL]

- Não assumam funções de membro de mesa de assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a hajam invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes da eleição ou, posteriormente, logo após a ocorrência ou conhecimento do facto impeditivo;

[artigos 80.º, n.º 4, e 215.º da LEOAL]

- Não cumpram ou deixem de cumprir, por negligência, formalidades legalmente previstas na LEOAL.

[artigo 218.º da LEOAL]



Os membros de mesa têm direito:

- Ao subsídio previsto na lei;  
(artigo 80.º, n.º 2, da LEOAL e artigos 9.º e 10.º da Lei nº 22/99, de 21 de abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários)
- A dispensa de atividade profissional ou letiva no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções.

[artigo 81.º da LEOAL]

**Notas:**

No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa, por trabalhadores abrangidos por um regime de direito público ou de direito privado. Apesar da apreciação desta questão competir, em última instância, a um tribunal, destaca-se uma deliberação tomada na reunião plenária n.º 65/XII, de 15 de maio de 2007, a propósito do Referendo Nacional de 11 de fevereiro de 2007:

*«As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º LORR são justificadas, de acordo com o art.º 225.º n.º 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional;*

*O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.*

*O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de actividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213.º n.º 3 do Código do Trabalho»<sup>3</sup>.*

## 2.3. Processo de designação

Até ao 20.º dia anterior à eleição (ou seja, até 11.09.2017), os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores comunicam à junta de freguesia a identidade dos representantes das respetivas candidaturas, com vista a esses representantes escolherem os membros das mesas.

[artigo 74.º da LEOAL, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio]

No 18.º dia anterior ao da realização da eleição (ou seja, no dia 13.09.2017), pelas 21 horas, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto, para proceder à escolha dos respetivos membros das mesas, por acordo entre os citados representantes.

[artigos 77.º, n.º 1, e 74.º, n.º 1, da LEOAL, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio]

<sup>3</sup> Reunião da CNE a 15.05.2007.



**Notas:**

A CNE entende que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os delegados das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os delegados que estiverem presentes.

A reunião só terá lugar se estiver representada mais que uma candidatura.

Caso esteja representada apenas uma candidatura, o presidente da junta de freguesia comunica ao presidente da câmara que não houve reunião.

A reunião inicia-se sob direção do mais velho dos delegados das candidaturas presentes, podendo de imediato ser eleito outro para dirigir o resto dos trabalhos.

Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada a designar os membros de mesa, a CNE tomou a seguinte posição:

Ao presidente da junta de freguesia compete apenas:

- Receber os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros de mesa escolhidos.

Entende a CNE que, no decurso da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência<sup>4</sup>.

**Nota - entendimento do Tribunal Constitucional:**

*«Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adoptado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. [...] Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.»*

[Acórdão n.º 812-A/93, publicado na II Série do *Diário da República* n.º 63, de 16 de março]

Na falta de acordo, até ao 15.º dia anterior ao da eleição (ou seja, até 16.09.2017), cada um dos representantes referidos propõe ao presidente da câmara municipal dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para efeitos de sorteio.

[artigo 77.º, n.º 2, da LEOAL, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio]

No prazo de vinte e quatro horas (ou seja, até 17.09.2017), no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das entidades proponentes que a ele queiram assistir, procede-se à escolha através da realização de sorteio.

[artigo 77.º, n.º 2, da LEOAL]

Caso não tenham sido apresentadas propostas pelos representantes das candidaturas, o presidente da câmara procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais constituída nos termos da lei.

[artigo 77.º, n.º 3, da LEOAL e Lei n.º 22/99, de 21 de abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários]

<sup>4</sup> Reunião da CNE a 07.10.2004.



Se, após as diligências referidas, ainda assim, houver lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia de voto.

[artigo 77.º, n.º 4, da LEOAL]

No prazo de dois dias (ou seja, até 19.09.2017), os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados.

[artigo 78.º, n.º 1, da LEOAL]

Qualquer eleitor pode reclamar contra a designação dos membros de mesa, no prazo de dois dias (ou seja, até 21.09.2017), para o juiz do tribunal competente, devendo a reclamação ser decidida no prazo de um dia (ou seja, até 22.09.2017).

[artigo 78.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL]

Até cinco dias antes da eleição (ou seja, até 25.09.2017), o presidente da câmara municipal:

- Lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto; e
- Participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas.

[artigo 79.º da LEOAL]

Até três dias antes da eleição (ou seja, até 27.09.2017), caso o membro de mesa designado se encontre numa das causas justificativas de impedimento legalmente previstas, deve invocá-la perante o presidente da câmara municipal, com vista a ser substituído.

[artigo 80.º, n.ºs 3 e 4, da LEOAL]

No dia da eleição (ou seja, a 01.10.2017), a mesa da assembleia ou secção de voto constitui-se e assume as suas funções de promover e dirigir as operações eleitorais.

[artigos 82.º a 85.º e 73.º, n.º 1, da LEOAL]

### **3. DESIGNAÇÃO DOS DELEGADOS DAS LISTAS**

#### **3.1. Funções dos Delegados das Listas**

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais.

[artigos 88.º, 134.º, 137.º e 157.º da LEOAL]



Para designação dos Delegados das Listas, atende-se às seguintes regras:

- Cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia de voto.  
[artigo 86.º, n.º 1, da LEOAL]
- As entidades proponentes podem igualmente nomear delegados, nos termos gerais, para fiscalizar as operações de voto antecipado.  
[artigo 86.º, n.º 3, da LEOAL]
- Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.  
[artigo 86.º, n.º 2, da LEOAL]
- Contudo, a falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afeta a regularidade das operações, nem é lícita a impugnação da eleição com base na falta de qualquer delegado.  
[artigos 86.º, n.º 4, e 87.º, n.º 3, da LEOAL]

### 3.2. Poderes, imunidades, direitos e limites dos Delegados das Listas

Os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

[artigo 88.º, n.º 1, da LEOAL]



Os delegados têm as seguintes imunidades e direitos:

- Não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.  
[artigo 89.º, n.º 1, da LEOAL]
- Gozam do direito a dispensa de atividade profissional ou letiva no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções.  
[artigo 81.º, por via do artigo 89.º, n.º 2, da LEOAL]

A designação e o exercício de funções dos delegados têm os seguintes limites:

- Muito embora representem as candidaturas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exibir fotografias ou outros elementos que indiciem o candidato que representam.  
[artigos 123.º e 177.º, n.º 2, da LEOAL]
- As leis eleitorais não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.  
[artigo 88.º, n.º 2, da LEOAL]
- As funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado de uma candidatura junto da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente, bem como com as funções de membro de mesa. Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir o funcionamento daqueles serviços no dia da eleição e enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre o número de inscrição no recenseamento eleitoral.  
[artigos 103.º e 115.º, n.º 1, da LEOAL]

### 3.3. Processo de designação

#### 3.3.1. Para as operações relativas a voto antecipado por doentes internados, por presos e por estudantes

Até ao 16.º dia anterior ao da votação (ou seja, até 15.09.2017), o presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar, prisional ou de ensino em que o eleitor se encontra, respetivamente, internado ou a frequentar [e que tenha requerido ao presidente da câmara do município em que se encontra recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto] notifica as listas concorrentes à eleição [para que estas nomeiem delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado], dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

[artigos 119.º, n.ºs 1 e 3, 120.º e 86.º, n.º 3, da LEOAL]



Até ao 14.º dia anterior ao da eleição (ou seja, até 17.09.2017), a nomeação de delegados dos partidos políticos e coligações deve ser transmitida ao presidente da câmara onde se situar o estabelecimento.

[artigos 119.º, n.º 4, e 120.º, n.º 3, da LEOAL]

Entre o 10.º e o 13.º dias anteriores ao da eleição (ou seja, entre 18.09.2017 e 21.09.2017), o presidente da câmara municipal (ou vice-presidente ou vereador) em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar, prisional ou de ensino com eleitores nas condições legais, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das entidades proponentes, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser exercido o direito de voto antecipado.

[artigos 119.º, n.ºs 5 e 6, e 120.º, n.º 3, da LEOAL]

### 3.3.2. Para as operações relativas a voto no dia da eleição

Até ao 5.º dia anterior ao da realização da eleição (ou seja, até 26.09.2017), as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas.

[artigo 87.º, n.º 1, da LEOAL]

Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.

[artigo 87.º, n.º 2, da LEOAL]

#### Notas:

Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a Comissão Nacional de Eleições que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das forças políticas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 87.º e até ao dia da realização da eleição, «a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados».

A solução preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e compaginável com entendimentos preconizados pela Comissão Nacional de Eleições sobre casos idênticos pontualmente suscitados em processos eleitorais, tudo no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.

De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente às fases da votação e apuramento no dia da eleição, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral<sup>5</sup>.

Sobre a credenciação de delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respetivas assembleias e secções de voto, o Tribunal Constitucional,

<sup>5</sup> Reunião da CNE a 02.05.2007.

a propósito de um recurso interposto no âmbito da eleição da Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009, decidiu:

*«a credenciação resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46º, da LEAR, não assume uma natureza constitutiva, antes se revestindo de natureza meramente declarativa. A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer acto de vontade do respectivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos [artigo 46º, n.º 2, da CRP], só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto.*

*O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.*

*A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral. Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço – note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnam a autenticidade das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa – CDU e B.E. – de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto da freguesia de Golães, concelho de Fafe, dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.»*

[Acórdão n.º 459/2009, publicado na II Série do *Diário da República* n.º 188, de 28 de setembro]

## 4. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL

### 4.1. Princípio da Liberdade de Propaganda

A propaganda eleitoral consiste em toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

[artigo 39.º da LEOAL]

A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental de *«expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»*.

[artigos 13.º, 113.º e 37.º da CRP]



Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*».  
[artigo 18.º da CRP]
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.
- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda, tendo atribuído às câmaras municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora deva obedecer aos requisitos legalmente previstos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

[artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto]



As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias:

- «2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda;
- 3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.»

[artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto]

## 4.2. Liberdade de expressão e de informação

As atividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de ação dos candidatos, com vista a fomentar as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a ocupação de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espetáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos, até à utilização da Internet.

[artigos 37.º e 38.º da CRP e artigo 42.º da LEOAL]

Trata-se de um direito que não é absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública.

[cfr. por exemplo, artigo 26.º da CRP]

Dos prejuízos resultantes das atividades de campanha eleitoral que hajam promovido são responsáveis os candidatos.

[artigo 37.º, n.ºs 3 e 4, da CRP]

As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito:

- À afixação de propaganda e à realização de inscrições ou pinturas murais em determinados locais; e  
[artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto]

- Ao recurso aos meios de publicidade comercial.

[artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho]

### 4.3. Propaganda gráfica adicional

Os espaços postos à disposição das forças políticas concorrentes pelas juntas de freguesia constituem meios e locais adicionais para a propaganda, nas condições estabelecidas pelo disposto no artigo 62.º da LEOAL.

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantos, quantas as forças políticas intervenientes na campanha.

[artigo 62.º, n.º 2, alínea e), da LEOAL]

Acrescem os lugares a disponibilizar pelas câmaras municipais, da seguinte forma:

*«1 - Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda. [...]*

*3 - Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.»*

[artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto]

### 4.4. Remoção de propaganda

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda afixada legalmente da que está colocada em locais classificados ou proibidos por lei:

- Quanto à primeira, essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

[artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto]

- No segundo caso, as câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

[artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto]

De uma forma geral, portanto, não pode remover-se material de propaganda, que esteja legalmente afixada, sem primeiro notificar e ouvir as candidaturas em causa.

#### **Nota:**

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente.

A propaganda ilicitamente afixada pode ser removida se, após audição do respetivo titular, este não a retirar no prazo fixado. A lei só atribui expressamente o direito de remoção às câmaras municipais e aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada. No entanto, a CNE tem reconhecido semelhante direito de remoção a entidades com responsabilidade legalmente atribuída a certos espaços, como são os casos da Infraestruturas de Portugal, S.A. (anteriormente Estradas de Portugal), EDP ou Direção Regional das Estradas.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

O dano em material de propaganda eleitoral é previsto e punido nos termos do disposto no artigo 175.º da LEOAL.

#### 4.5. Outros meios específicos de campanha

As candidaturas têm direito à utilização, durante o período de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, bem como de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública.

[artigos 63.º a 65.º da LEOAL]

A utilização de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público é gratuita.

[artigo 63.º, n.º 2, da LEOAL]

O custo da utilização das salas de espetáculos, uniforme para todas as candidaturas, está enquadrado legalmente.

[artigo 65.º da LEOAL]

**Nota:**

Constitui entendimento da CNE que os presidentes de câmara municipal devem promover o sorteio das salas de espetáculo de entre as candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Reunião da CNE a 09.12.1982, sendo o entendimento reiterado a 19.09.1995.



## 4.6. Liberdade de reunião e de manifestação

Sobre a temática do direito de reunião e de manifestação destacam-se as seguintes deliberações da CNE:

- Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excecional em relação àquele diploma legal;
- O aviso deve ser feito com dois dias de antecedência;
- No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74 e alterar o trajeto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajetos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político/grupo de cidadãos interessado e comunicadas à CNE;
- Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral, deve entender-se os presidentes das câmaras;
- As autoridades administrativas não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18.º, n.º 2, da CRP;
- O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adotem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.

---

<sup>7</sup> Para informação mais detalhada sobre este assunto, pode consultar em <http://www.cne.pt/node/4635>.



## 4.7. Proibição de uso de materiais não biodegradáveis

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não-biodegradáveis.

[artigo 54.º da LEOAL e artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto]

## 4.8. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.

[artigo 177.º, n.º 1, da LEOAL]

### **Nota:**

A CNE entende que não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

No que respeita ao caso específico da utilização de redes sociais, designadamente, o Facebook, a CNE, na reunião do plenário n.º 141/XIV, de 9 de abril de 2014, tomou uma deliberação do seguinte teor:

«A CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social Facebook em:

- Páginas;
- Grupos abertos; e
- Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e. nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social)».<sup>7</sup>

A CNE esclarece que o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, no qual se refere que «Os cidadãos que não sejam candidatos ou mandatários das candidaturas gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet», não prejudica a proibição geral de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição estabelecida no artigo 177.º da lei eleitoral.



## 4.9. Proibição de propaganda nas assembleias de voto

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

[artigo 177.º da LEOAL]

É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m.

Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

[artigo 123.º da LEOAL]

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento, sendo que, relativamente a esta proibição, a CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

[artigo 122.º, n.º 1, da LEOAL]

- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100 m em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.
- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio de outras entidades, tais como o dispositivo da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no qual se incluem também os bombeiros.



#### 4.10. Propaganda através de *Infomail*

O serviço de *Infomail*, de acordo com a caracterização feita pelos CTT na sua página na Internet, «[...] tem por finalidade permitir a distribuição de objetos não endereçados, de conteúdo informativo».

Prosseguem os CTT, «Esta distinção foi efetuada por forma a segmentar o produto «Correio Contacto» com um conteúdo publicitário ou promocional (relativamente ao qual, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 6/99, de 27 de janeiro, que regula a publicidade domiciliária por via postal e distribuição direta, entre outras modalidades, em que os destinatários se podem opor à sua receção apondo um dístico para o efeito no recetáculo postal) do produto «Info Mail» que, face ao seu conteúdo informativo e de interesse público, deve ser entregue em todos os domicílios, sem exceção.»

Constata-se, deste modo, que as características deste serviço se afastam das características comerciais do “Correio Contacto” e que, ao contrário deste, o *Infomail* pode ser distribuído em todos os domicílios, mesmo naqueles que não permitem a receção de publicidade.

Do exposto se conclui que o serviço *Infomail* não se enquadra no âmbito de aplicação do diploma que regula a publicidade domiciliária, atendendo à sua natureza informativa, o que o afasta do enquadramento nos meios regularmente utilizados para a realização de publicidade comercial.

À luz desta caracterização, afigura-se que existem elementos que permitem afirmar que o *Infomail* não consubstancia um meio de publicidade comercial, sendo uma forma permitida de distribuição de mensagens de propaganda político-eleitoral.

### 5. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL

A propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial é proibida a partir da data da publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio de 2017, que fixou o dia 1 de outubro de 2017 para as eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (n.º 1 do artigo.º 10.º, da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho).

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

A propaganda política feita diretamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indiretamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada opção em detrimento de outra.



No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que dispõe:

- «1 - A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.
- 2 - Excluem-se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.
- 3 - Excluem-se igualmente da proibição prevista no n.º 1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet.
- 4 - No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

Constitui entendimento da CNE que os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada candidatura não se incluem na exceção permitida no referido artigo 10.º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha<sup>8</sup>.

Relativamente à exceção prevista no artigo 10.º, a CNE entende que os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política.

A inclusão de *slogans* de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da candidatura, viola o disposto nos artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indireta de propaganda.

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial da candidatura, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação, o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> Reunião da CNE a 30.01.1998, sendo o entendimento reiterado a 24.06.2008.

<sup>9</sup> Reunião da CNE a 19.06.2007.

É, ainda, proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando efetuada através de empresas de prestação de serviços para esse fim<sup>10</sup>.

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida com coima de 15000 € a 75000 €, de acordo com o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevendo-se que a coima é agravada nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência (n.º 2 do artigo 12.º do citado diploma legal).

## 5.1. Divulgação de ação em estações de rádio

As estações de rádio podem emitir anúncios, cujo conteúdo seja o previsto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, isto é:

- Anúncios identificados unicamente através da sigla e denominação da candidatura anunciante;
- Contendo informações referentes à realização de um determinado evento (tipo de atividade, local, data e hora e participantes ou convidados).

Neste contexto, a inclusão de quaisquer *slogans* ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, configura uma violação da lei.

## 5.2. Divulgação de ação na Internet

A existência de uma página oficial de uma candidatura na Internet, devidamente identificada como tal através da indicação de símbolo, sigla e denominação da mesma, configura uma publicação partidária, constituindo entendimento da CNE que nestes casos não contraria nenhuma norma de direito eleitoral, consubstanciando o sítio oficial da candidatura na Internet a concretização prática dos princípios da liberdade de expressão e de propaganda política, consagrados nos artigos 37.º e 113.º, n.º 3, alínea a), da Constituição da República Portuguesa.

À semelhança do previsto para as estações de rádio, o n.º 3, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, admite a divulgação de ações de campanha das candidaturas através da Internet, desde que as mesmas se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, e as informações referentes a essa ação (n.º 2 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

---

<sup>10</sup> Reunião da CNE a 30.01.1998.



### 5.3. Divulgação de ação em redes sociais

A utilização de redes sociais por parte das candidaturas para a difusão de conteúdos de propaganda não é por si só proibida em face do disposto na lei eleitoral.

A questão subjacente às participações efetuadas prende-se com a proibição prevista na lei eleitoral de utilização de meios de publicidade comercial para efeitos de propaganda.

A publicidade no *Facebook* pode ser feita, segundo informação constante daquele sítio na Internet, através de anúncios ou histórias patrocinadas. São ambas formas de conteúdo patrocinado cuja inserção e divulgação implica um pagamento autónomo por parte do anunciante, sendo assim suscetível de se incluir no âmbito da proibição estabelecida no referido artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Ainda de acordo com informação disponibilizada pela própria organização do Facebook, as histórias patrocinadas são «um tipo de anúncio que mostra as interações das pessoas com uma Página, uma aplicação ou um evento aos amigos dessas mesmas pessoas.

*As pessoas são influenciadas por aquilo que os amigos gostam ou ao que estão ligados. Quando alguém interage com a tua Página, a tua aplicação ou o teu evento, é criada uma história que os seus amigos podem ver no feed de notícias. Podes pagar para patrocinar estas histórias, para que mais pessoas as vejam quando os amigos delas tiverem interagido contigo no Facebook.*

*Por exemplo, se alguém fizer Gosto na tua Página, está a indicar que está interessado em estar ligado a ti e isso pode ser interpretado como uma aprovação à tua marca ou serviço. As pessoas podem ver quando os seus amigos gostam da tua Página, mas como há muita atividade no feed de notícias, podem não reparar nisso. Quando crias histórias patrocinadas, estás a aumentar o número de pessoas que te vão conhecer através das ações dos amigos delas.»*

Nas diversas situações participadas junto da CNE no âmbito dos últimos processos eleitorais verificou-se existirem conteúdos de propaganda identificados por aquela rede social com a referência “patrocinados”. É possível, assim, identificar a contratação deste tipo de serviços de publicidade comercial através da mencionada referência.

Estas ou outras formas de publicidade comercial feitas nas redes sociais, de conteúdo patrocinado, cuja inserção e divulgação implica um pagamento autónomo por parte de um anunciante, seja uma candidatura ou um candidato, são suscetíveis de se incluir no âmbito da proibição estabelecida na Lei n.º 72-A/2015, relativa à realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial.

A divulgação de ações de campanha através das redes sociais é admissível desde que as candidaturas se limitem a utilizar a sua denominação, símbolo e sigla, e as informações referentes a essa ação (n.º 2, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

## 6. DIREITO DE ANTENA

### 6.1. Exercício do direito de antena

As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respetivo município.

**Notas:**

Por «tempo de antena» entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito.

Por «radiodifusão local» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local.

[artigo 56.º da LEOAL]

O exercício do direito de antena previsto na presente lei é gratuito.

O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa os operadores radiofónicos pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões relativas ao exercício do direito de antena, mediante o pagamento de quantia constante da Portaria n.º 244/2017, de 1 de agosto.

[artigo 61.º da LEOAL]

### 6.2. Tempos de Emissão

Durante o período da campanha eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas trinta minutos, diariamente, divididos em dois blocos iguais, de quinze minutos seguidos, um entre as 7 e as 12 horas e outro entre as 19 e as 24 horas.

[artigo 57.º, n.º 1, da LEOAL]

**Nota:**

Sobre o não preenchimento do espaço de tempo de antena atribuído às candidaturas, constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que se uma candidatura não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregue nas estações de rádio a respetiva gravação, ou ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não terem comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio:

*O espaço de emissão seguinte estava atribuído a...  
(denominação da candidatura)*

Havendo acordo de todas as candidaturas que emitem tempos de antena nesse dia, a estação de rádio pode passar à emissão do tempo da candidatura seguinte, logo após a emissão do separador indicativo da candidatura, atrás referido.

Na ausência de acordo das candidaturas, as estações de rádio, depois de emitirem o separador, podem transmitir música até ao fim do respetivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outro candidato.



### 6.3. Organização e distribuição dos tempos de antena

Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral (ou seja, até 08.09.2017), os operadores devem indicar ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a indicação é feita ao respetivo juiz, o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.

[artigo 57.º, n.º 2, da LEOAL]

A distribuição dos tempos de antena é feita pelo juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que essa distribuição é feita pelo respetivo juiz, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha (ou seja, até 15.09.2017), e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

[artigo 58.º, n.º 3, da LEOAL]

#### **Notas:**

Para efeitos da distribuição dos tempos de antena, o juiz competente organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a elas tenham direito.

[artigo 58.º, n.º 4, da LEOAL]

Para o sorteio, são convocados os representantes das candidaturas intervenientes.

[artigo 58.º, n.º 5, da LEOAL]

Os tempos de emissão reservados nos serviços de programas são atribuídos, em condições de igualdade, aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores concorrentes.

[artigo 58.º, n.º 1, da LEOAL]

Se alguma candidatura com direito de antena prescindir do seu exercício, os tempos de antena que lhe cabiam são anulados, sem possibilidade de redistribuição.

[artigo 58.º, n.º 2, da LEOAL]

Na fase de distribuição dos tempos de antena, a CNE disponibiliza uma aplicação informática que permite realizar o respetivo sorteio, auxiliando e simplificando a realização dessa operação eleitoral.

## 6.4. Deveres dos operadores radiofónicos

- Reservar diariamente os tempos de emissão acima mencionados. [artigo 57.º, n.º 1, da LEOAL]
- Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral (ou seja, até 08.09.2017), indicar o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena, ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a indicação é feita ao respetivo juiz. [artigo 57.º, n.º 2, da LEOAL]
- Informar as candidaturas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respetivos suportes.
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena.  
(Exemplificando: “Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”, “Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”). [artigo 57.º, n.º 3, da LEOAL]
- Identificar o titular do direito de antena no início e termo da respetiva emissão, através da sua denominação (Exemplificando: “Tempo de antena da candidatura do partido x, da coligação x ou do grupo de cidadãos eleitores x”). [artigo 57.º, n.º 3, da LEOAL]
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, se for o caso. [artigo 57.º, n.º 4, da LEOAL]
- Facultar, de imediato, os registos das emissões que se mostrem necessários e que sejam requisitados pelo juiz presidente do tribunal onde tenha sido requerida a suspensão do exercício do direito de antena. [artigo 60.º, n.ºs 1 e 3, da LEOAL]
- Registrar e arquivar, pelo prazo de um ano, os programas correspondentes ao exercício do direito de antena. [artigo 57.º, n.º 5, da LEOAL]

O incumprimento dos deveres relacionados com a emissão de tempos de antena, ou com o registo da sua emissão, por parte dos operadores de rádio, constituem contraordenações puníveis com coima, cuja aplicação compete à CNE.

[artigos 210.º e 211.º da LEOAL]



## 6.5. Suspensão do direito de antena

É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

- a) Use expressões que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
- b) Faça publicidade comercial;
- c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.

[artigo 59.º, n.º 1, da LEOAL]

A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao juiz presidente do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente.

[artigo 60.º, n.º 1, da LEOAL]

A suspensão, que é independente da responsabilidade civil ou criminal, é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena nas emissões de todos os operadores abrangidos, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas num deles.

[artigo 59.º, n.ºs 2 e 3, da LEOAL]

## 7. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

### 7.1. Conteúdo dos deveres de neutralidade e imparcialidade

As entidades públicas estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais (ou seja, desde 12.05.2017).

[artigos 38.º e 41.º da LEOAL]

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores:

- do Estado,
- das Regiões Autónomas,
- das autarquias locais,
- das demais pessoas coletivas de direito público,
- das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, e
- das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas.

[artigo 41.º, n.º 1, da LEOAL]

No exercício das suas funções:

- Devem observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.
- Não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
- Devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
- É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

[artigo 41.º, n.ºs 1 a 3, da LEOAL]

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

Atendendo à possibilidade de reeleição, é comum os titulares de cargos públicos serem também candidatos a eleições. Ora, em respeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

Igualmente, os deveres de neutralidade e imparcialidade têm especial relevância no dia da realização da eleição, em particular na atuação dos Presidentes das Juntas de Freguesia, atendendo-se à sua intervenção na substituição de membros de mesa ausentes e na coordenação dos serviços de apoio aos eleitores junto das assembleias de voto, de modo a evitar-se qualquer confusão entre os ditos serviços e as assembleias de voto e interferências indevidas daqueles no ato eleitoral.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

[artigo 172.º da LEOAL]

Como decorrência, ainda, daqueles deveres, surge uma figura complementar – a do abuso de funções públicas ou equiparadas –, cujo efeito se objetiva apenas no ato de votação e que conduz a um regime sancionatório igualmente grave: o cidadão investido de poder público, o trabalhador do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

[artigo 184.º da LEOAL]

## 7.2. Publicações autárquicas em período eleitoral

Como referido, as entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições (ou seja, desde 12.05.2017).

[artigos 38.º e 41.º da LEOAL]

Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções, nomeadamente nos procedimentos eleitorais.

[artigo 41.º, n.º 1, da LEOAL]

Com este imperativo legal, procura-se garantir que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

Ora, estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.



Nessa medida, uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), respeitando a cadência regular da sua periodicidade, deve ter um conteúdo objetivo e não pode ter uma função de promoção, direta ou indireta, de um candidato ou candidatura, quer através do texto, quer das imagens utilizadas, nomeadamente através da sua sistemática e repetida difusão.

Assim, a CNE tem entendido, quanto às publicações autárquicas:

- nada obsta a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia elaborem balanços da sua atividade durante e no final dos respetivos mandatos, desde que se limitem a apresentar uma breve descrição sobre a ação do órgão autárquico, nos diversos domínios, mesmo que ilustrada através de fotografias, não se aceitando, todavia, que a publicação promovida em período eleitoral seja a única relativa ao mandato em questão;
- não é admissível uma publicação que contenha promessas para o futuro, o que é suscetível de configurar propaganda eleitoral;
- os editoriais da autoria dos presidentes de câmara ou de junta, ou quaisquer outras declarações, devem igualmente abster-se de referir, ainda que indiretamente, quaisquer projetos e iniciativas de ação futura;
- caso haja recurso a entrevistas, deve ser garantida a pluralidade e os requisitos apontados acima;
- é admissível dar voz a todos os presidentes das juntas de freguesia integradas no município, eleitos por diversas forças políticas, sempre que se afigure que as suas declarações são inócuas e não contêm elementos de carácter propagandístico;
- é negativo verificar-se a ausência de qualquer menção às outras forças políticas representadas nos órgãos da freguesia ou do município;
- a inclusão de fotografias no boletim, com a imagem do presidente da câmara ou da junta, mesmo que associada ao registo dos eventos ocorridos, não pode exceder a normal visibilidade que é dada aos titulares do órgão autárquico;
- não é admissível alargar a distribuição e aumentar a tiragem de uma publicação no período da campanha eleitoral;
- é inadmissível que se promova a distribuição das publicações nas e juntas às mesas de voto, em dia de votação.



## 8. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS

A matéria relativa a tratamento jornalístico das candidaturas encontra-se, atualmente, regulada na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Durante o período de pré-campanha eleitoral (período que decorre entre a data da publicação do decreto que marca a data da eleição e a data de início da campanha eleitoral – entre 12.05.2017 e 18.09.2017), os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação.

[artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho]

No decurso do período de campanha eleitoral (ou seja, de 19.09.2017 a 29.09.2017), os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias e reportagens. Ainda assim, mitigados por dois critérios: a sua relevância editorial e a possibilidade efetiva/capacidade de cobertura de cada órgão.

[artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho]

Na matéria relativa a debates, vigoram também os princípios da liberdade editorial e de autonomia de programação.

[artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho]

## 9. VOTO ANTECIPADO

Regra geral, o direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo nos casos excecionais de possibilidade de voto antecipado previstos na lei.

[artigos 98.º e 101.º da LEOAL]

As exceções são dirigidas para as seguintes situações:

- Por razões profissionais;
- Por eleitores internados ou presos;
- Por estudantes.

[artigo 117.º da LEOAL]

### 9.1. Voto antecipado por razões profissionais

Podem votar antecipadamente, por motivos profissionais, os eleitores nas seguintes condições:

- Os militares, os agentes de forças e serviços de segurança interna e os bombeiros e agentes da proteção civil que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro;
- Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em



- representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição;
- Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente deslocados no dia da realização da eleição;
  - Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;
  - Todos os eleitores não abrangidos pelos pontos anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

[artigo 117.º, n.º 1, alíneas a) a d) e g) da LEOAL]

### **9.1.1. Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais**

Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas, pode dirigir-se ao presidente da câmara do município da área do seu recenseamento, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição (ou seja, entre 21.09.2017 e 26.09.2017) e manifestar a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

Para o efeito, o eleitor identifica-se indicando nome e o seu número de eleitor e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto. Após isso, vota e é-lhe entregue um recibo.

[artigo 118.º da LEOAL]

## **9.2. Voto antecipado por doentes internados e por presos**

Podem votar antecipadamente os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto e os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

[artigo 117.º, n.º 1, alíneas e) e f) da LEOAL]

### **9.2.1. Modo de exercício do voto antecipado por doentes internados e por presos**

Até ao 20.º dia anterior ao da eleição (ou seja, até 11.09.2017), o eleitor deve requerer ao presidente da câmara do município onde está recenseado, por meios eletrónicos ou por via postal, a documentação para votar, enviando cópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e comprovativo da inscrição no recenseamento (uma cópia do cartão de eleitor, ou uma certidão de eleitor, ou uma impressão da consulta ao sítio do Ministério da Administração Interna, em [www.recenseamento.mai.gov.pt](http://www.recenseamento.mai.gov.pt)), bem como documento comprovativo do



impedimento passado pelo médico e confirmado pela direção do hospital ou da unidade de cuidados continuados. Até ao 17.º dia anterior ao da eleição (ou seja, até 14.09.2017), o presidente da câmara envia ao eleitor, por correio registado com aviso de receção, a documentação para votar e devolve-lhe os documentos que acompanharam o pedido.

Entre o 13.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição (ou seja, entre 18.09.2017 e 21.09.2017), o presidente da câmara (ou vereador credenciado) da área do estabelecimento hospitalar ou da unidade de cuidados continuados desloca-se ao estabelecimento em que o eleitor se encontra para recolher o seu voto.

[artigo 119.º da LEOAL]

### 9.3. Voto antecipado por estudantes

Podem votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

[artigo 117.º, n.º 2, da LEOAL]

#### 9.3.1. Modo de exercício do voto antecipado por estudantes

Até ao 20.º dia anterior ao da eleição (ou seja, até 11.09.2017), o eleitor deve requerer ao presidente da câmara do município onde está recenseado, por meios eletrónicos ou por via postal, a documentação para votar, enviando cópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e comprovativo da inscrição no recenseamento (uma cópia do cartão de eleitor, ou uma certidão de eleitor, ou uma impressão da consulta ao sítio do Ministério da Administração Interna, em [www.recenseamento.mai.gov.pt](http://www.recenseamento.mai.gov.pt)), bem como declaração da direção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

Até ao 17.º dia anterior ao da eleição (ou seja, até 14.09.2017), o presidente da câmara envia ao eleitor, por correio registado com aviso de receção, a documentação para votar e devolve-lhe os documentos que acompanharam o pedido.

Entre o 13.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição (ou seja, entre 18.09.2017 e 21.09.2017), o presidente da câmara (ou vereador credenciado) da área do estabelecimento de ensino desloca-se ao estabelecimento em que o eleitor se encontra para recolher o seu voto.

[artigo 120.º da LEOAL]



## 10. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é permitida aos representantes (delegados) ou mandatários das candidaturas.

[artigo 125.º da LEOAL]

Por maioria de razão, do mesmo direito gozam os candidatos, atendendo-se ao interesse que detêm na fiscalização das operações eleitorais.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários, e delegados adotem uma intervenção coordenada.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atento os poderes descritos no artigo 88º da LEOAL, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais, com a particularidade de que podem atuar em qualquer assembleia de voto, independentemente da sua inscrição no recenseamento.

[artigos 86.º, n.º 2, e 88.º, n.º 1, alínea d), da LEOAL]

Situação especial é a atuação dos candidatos que sejam simultaneamente presidentes de junta de freguesia. Com efeito, nesta qualidade, têm intervenção no dia da eleição, designadamente na substituição de membros de mesa ausentes e na coordenação dos serviços de apoio aos eleitores que necessitem de informação acerca do número de inscrição no recenseamento.

Deste modo, o exercício das funções de presidente da junta de freguesia e, por inerência, da comissão recenseadora pode ser incompatível com o exercício de alguns dos direitos de candidato, pelo que é recomendável fazer-se substituir no exercício daquelas funções, se não por todo o dia em que decorra o ato eleitoral, pelo menos naquelas situações e momentos em que se verifique conflitualidade entre a integração de uma lista de candidatura e o dever de neutralidade e imparcialidade inerente à função pública.

Os candidatos e os respetivos representantes que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não devem praticar atos que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique. Os candidatos não devem, ainda, entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

[artigos 39.º e 177.º da LEOAL]



## 11. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor se encontra recenseado.

[artigo 98.º da LEOAL]

A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excepcionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores, é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitida a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos políticos.

Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende, é sancionada, como ilícito de natureza criminal.

[artigos 340.º e 341.º do Código Penal e 185.º e 187.º da LEOAL]

## 12. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

[artigo 69.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL]

### **Notas:**

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

Das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso a interpor no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que o recurso é apresentado perante o respetivo juiz.

[artigo 70.º, n.ºs 1 a 4, da LEOAL]



### **13. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO**

No âmbito das atribuições da CNE em matéria de esclarecimento eleitoral, inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção direta nas eleições como aos cidadãos, condições que permitam que os atos eleitorais decorram em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem, é essencial que todos conheçam a forma de agir corretamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a CNE vindo a distribuir junto das assembleia de voto, modelos facultativos dos protestos que a lei prevê num formato mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 todos os protestos e reclamações relativos às operações de votação e o Modelo 2 os que se prendem com as operações de apuramento (modelos disponíveis no sítio oficial da CNE na Internet em [www.cne.pt](http://www.cne.pt)).





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[www.cne.pt](http://www.cne.pt)

**Contactos da Comissão Nacional de Eleições**

Telefone: 213 923 800

Fax: 213 953 543

Correio Eletrónico: [cne@cne.pt](mailto:cne@cne.pt)